



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo n.º</b>	320321/2020/SEPLAG
<b>Origem</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
<b>Assunto</b>	Pregão Eletrônico (SRP) para Aquisição de Condicionadores de Ar (Tipo PISO-TETO) incluindo instalação.
<b>Parecer n.º</b>	3.730/SGAC/PGE/2021
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 07/12/2021
<b>Procurador</b>	Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR (TIPO PISO-TETO) INCLUINDO INSTALAÇÃO. MENOR PREÇO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 320321/2020**, encaminhado pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, do tipo **menor preço unitário por lote**, pelo qual a visa o **registro de preços** para “*aquisição de condicionadores de Ar (Tipo PISO TETO), incluindo instalação para atender aos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso*”.

Para elaboração de parecer conclusivo, depreendendo-se que se encontram acostados aos autos os seguintes documentos:

*Documento*

*Página*



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

C.I. n° 104/2020/SAAS/SEPLAG encaminhando pedido de abertura	02
Autorização de abertura e continuidade do Procedimento	03
Informação Técnica n° 016/2020 - <b>cópia</b>	04
Pesquisa de quantitativo n° 477	06-07
Cópia de e-mail – Reabertura de pesquisa	08-11
Controle de assinatura	12
Planilha Auxiliar – Mapa Estimativo	13-25
Novo e-mails de saneamento - Pesquisa de demanda	26-37
Mapa Estimativo n° 477	38-65
Comprovante registro do processo no SIAG	66-68
Estudo Técnico Preliminar e anexo - <b>cópia</b>	70-83
Minuta do Termo de Referência e anexo	84-99
Minuta Mapa Comparativo de Preços	101-108
Informação Técnica n° 026/2021 e anexo	111-127
Cópia do Orçamentos visando a média de preços	129-175
Planilha de análise de exequibilidade	176-223
Mapa Comparativo de Preços – <b>cancelado</b>	224-236
I.T. n° 031/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021 - <b>cancelado</b>	237-238
Informação Técnica n° 042/2021	243-244
Termo de Referência n° 018/2021 e anexos - <b>cancelado</b>	245-267
Novo Mapa Comparativo de Preços – <b>datado de 16/11/2021</b>	269-285
IT. n° 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021	286-287
Portaria Designação pregoeiros e equipe de apoio	291-292

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade\\_documento/abrirConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 320321/L, SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Termo de Referência nº 018/2021 e anexos - <b>atualizado</b>	296-316
Minuta de edital e anexos	318-366
Check-list	367
Despacho encaminhamento à PGE/MT	368

O valor total estimado para a formalização da presente contratação é de **R\$ 26.249.297,68** (Vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e novo mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 320321/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

**2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para validar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/. Documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3203214 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de serviços (serviço de apoio logístico), para atender às demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;



## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
  - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
  - IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
  - V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
  - VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
  - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
  - VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
  - IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
  - X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
  - XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento (fls.02-03), sendo posteriormente consolidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no Termo de Referência juntado às fls. 296-316 do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa para a contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, dividido em 087 (oitenta e sete) lotes e tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 19).

Quanto ao parcelamento do objeto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, houve o parcelamento do objeto em lotes, mais especificamente em 87 (oitenta e sete) atendendo ao quesito em análise. Verifico que consta nos autos autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (**fl. 03**), bem como o registro no SIAG deste procedimento às **fls. 66-68**.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No entanto, verifica-se que **no documento de fl. 316v não consta a assinatura do Termo de Análise, aprovação e autorização do Termo de Referência** pela autoridade competente, o que deve ser regularizado nos autos.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” *(Sem destaques no original)*

No caso em análise verifica-se às fls. 269-285 (Mapa Comparativo) que os itens/lotos 01, 04, 05, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 apresentam valores total estimado inferior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) de modo que a estes itens/lotos foi aplicada corretamente a regra constante do Inciso I do Art. 48 da LC 123/06, qual seja a reserva de lote exclusivo para as ME e EPP.

Já quanto ao regramento disposto no inciso III do citado artigo a





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

reserva de cota no percentual de 25% **foi aplicada nos demais lotes (fls. 269-285)** tendo em vista que o objeto envolve aquisição de bens de natureza divisível, se situando, portanto, dentro da abrangência do regramento legal.

Foram designados pregoeiros e equipe de apoio (fls. 291-292).

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo, como critério de julgamento, o menor preço unitário por lote, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

### **2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, a *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado deve constar obrigatoriamente nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 320321/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 447075



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 129-175, verifica-se pela Informação Técnica nº 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021, fls. 286-287, que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreenderam em buscas em órgãos, sites e sistemas, sendo colacionado às fls. 135-153 e 173-175 os orçamentos públicos referentes a contratos públicos e Atas de Registro de Preço, às fls. 130-134, 169-172 os orçamentos privados, às fls. 154-168 a pesquisa em sites especializados e às fls. 148-150 consta orçamento de contrato vigente no órgão.

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 269-285) datado de 16/11/2021, onde foi fixado um valor médio total de **R\$ 26.249.297,68** (Vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e novo mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Quando a **análise de exequibilidade** dos orçamentos avaliados exigida pelo § 3º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, está fora devidamente realizada às fls. 274-320 na qual não foram admitidas as propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas detectadas na avaliação dos lotes em disputa. Salientamos, contudo, que **a documentação não está acompanhada da assinatura do seu subscritor o que deve ser regularizado nos autos.**

A **análise crítica** do Mapa Comparativo pode ser verificada no documento de fls. 286-287 (Informação Técnica nº 036) assinada por servidor diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 269-285 em atendimento ao

Para digitalizar o original, acesse o site [www.seplag.mt.gov.br](http://www.seplag.mt.gov.br) - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075  
 Documento assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. 07168166441. Para verificar a autenticidade do documento, informe o processo 320321/2021.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Ressalta-se que em atendimento ao disposto no **§6º, do mesmo art. 7º citado acima**, a análise crítica efetuada nos autos (fls. 286-287) certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Importante aqui destacar a metodologia explicitada na análise do Mapa de Preços que atendeu a orientação técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso-CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, com o fito de gerar média de preços mais vantajosas para a Administração.

*In casu*, deve ser justificado pelo setor competente pela elaboração do mapa comparativo de preços o motivo dos valores registrados em ata e contratos firmados com o Poder Público e tidos como inexequíveis na relação de fls. 176-223 não constarem com preços válidos no Mapa Comparativo de Preços de fls. 269-285, tal como prevê a orientação técnica 0007/2020 da CGE/MT.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

## **2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.



**Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: “§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

**2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), *in casu*, compulsando os autos verifica-se que os autos não foram remetidos ao CONDES, fato que deve ser realizado para o seu regular prosseguimento.

**2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

**Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.**

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias**

digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para realizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade>. Documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3203214 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Quanto aos quesitos da qualificação técnica previsto nas fls. 372v-373, verifica-se que são exigidos 04 requisitos que se enquadram nos incisos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a exigência de registro da pessoa física, e de seus respectivos atestados profissionais nos conselhos profissionais, que executará os serviços de instalação dos aparelhos de condicionador de ar encontra-se amparado pela jurisprudência do TCU que considera regular serem solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados ao atestado, senão vejamos trecho do informativo do TCU acerca do tema:

“[...] 2. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” *(Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).*

Deste modo, conclui-se que seria irregular tão somente as exigências em editais de licitação que solicitarem o atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbado no CREA (e demais entidade correlatas) em nome da pessoa jurídica participante, o que não se observou no presente caso já que fora tão somente exigida a certificação quanto ao registro do profissional (pessoa física).

**2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**  
*(Anexo VII e VI do Edital)*

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Por sua vez, a **minuta da Ata de Registro de Preços** também está condizente com as exigências legais, nada havendo que ser objeto de retificação.

### 2.9. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta à fl. 367 a juntada do checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela **possibilidade** da realização do **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, menor preço unitário por lote**, em relação ao procedimento ora analisado, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que suprida a irregularidade apontada, procedendo-se:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. – **Encaminhamento dos autos para autorização do CONDES** tal como indicado no item 2.6 deste parecer.
2. - **A regularização do Termo de Análise, aprovação e autorização do Termo de Referência** à fl. 316v, diante da ausência de assinatura pela autoridade responsável pela certificação.
3. – **A regularização dos documentos relativo as planilhas de análise de exequibilidade**, diante da ausência de assinatura ao final dos documentos pelos seus respectivos elaboradores.
4. – **Justificar** o motivo dos valores registrados em ata e contratos firmados com o Poder Público e tidos como inexequíveis na relação de fls. 176-223 não constarem com preços válidos no Mapa Comparativo de Preços de fls. 269-285, tal como prevê a orientação técnica 0007/2020 da CGE/MT

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza  
Procurador do Estado de Mato Grosso